DELIBERAÇÃO AC00 - 1909/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19267/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1809316
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – NÃO CARACTERIZA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – DIFICULDADES PARA ENVIAR OS ARQUIVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PROVIMENTO NEGADO.

Verificada a ausência do caráter excepcional de interesse público e da necessidade temporária da contratação, as razões sustentadas pelo recorrente não excluem a irregularidade do ato de admissão, configurado, ainda, o uso indiscriminado de contratação por tempo determinado em substituição ao concurso público.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. A ausência de documentos comprobatório da alegada inconsistência do sistema para remessa da documentação impede a reforma da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, mantendo-se inalterado a **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 709/2017,** por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena/MS, protocolado nesta Corte de Contas, contra a Decisão Singular DSG - G.MJMS nº 709/2017, nos seguintes termos:

> *"1 - Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO** N. 52/2015, do Sr. Erony Gutierres Leite, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; 3 - **Conceder prazo regimental** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4 - **Comunicar** o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo nosso)*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (fl. 13).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP opinou pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo **improvimento** do mesmo, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida (ANA - DFAPGP - 1596/2019, fls. 16/19).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento** e **negar o provimento** do Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.MJMS - 709/2017, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 4ª PRC - 9119/2019, fls. 20/23).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o recorrente que a r. decisão determinou o **não registro** do Ato de Admissão do Sr. Erony Gutierres Leite, na função de Assistente de Professor, por não caracterizar necessidade temporária e devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na lei municipal, bem como aplicou-lhe **multa** em razão à grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

E, ainda, que tentou remeter a documentação dentro do prazo, entretanto, devido à inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema N&A Informática, contratada pelo Munícipio, e que tal inconsistência só foi solucionada em outubro de 2015, enfrentando assim, dificuldades para enviar os arquivos a esta Corte de Contas, alegou também, que as formalidades foram devidamente cumpridas e justificadas e que, portanto, não pode ser penalizado por não ter concorrido para os fatos.

Por fim, requer o recebimento do recurso para reformar a Decisão Singular, pela ausência de prejuízo ao erário, afastando-se a aplicação da multa ou reduzindo o seu montante.

Verificando os fatos motivadores da decisão da Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS nº 19267/2015), constata-se conforme levantado pela equipe técnica, que não restou comprovado por parte do recorrente, o **caráter excepcional do interesse público** e nem a **necessidade temporária** da contratação em apreço.

As razões sustentadas pelo recorrente não excluem a irregularidade do contrato de admissão, pois na situação em tela configura-se o uso indiscriminado de contratação por tempo determinado, em substituição ao concurso público.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".** Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger.

No julgamento da ADI nº 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) Tempo determinado; e

c) Necessidade temporária de interesse público excepcional.

O Sr. Erony Gutierres Leite foi contratado para exercer a função de Assistente de Professor, atividade que tem caráter permanente no âmbito administrativo, não se adequando, portanto, ao provimento pela via da contratação temporária.

Quanto a este quesito não merece reparo a r. decisão.

No que diz respeito às razões sustentadas pelo recorrente quanto à intempestividade no envio dos documentos, constatamos que a remessa eletrônica de Ato de Admissão de Pessoal - Contratação por Tempo Determinado foi encaminhada a esta Corte de Contas em 12/11/2015, portanto, duzentos e quarenta e dois dias fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 38/2012 (vigente à época), que previa até quinze dias do encerramento do mês da assinatura do contrato para a remessa dos documentos ao TCE.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

Entendo, que a arguição de que o sistema da Corte de Contas apresentou falhas e erros **devam ser repelidos**, já que o apelante não juntou qualquer comprovação a suas alegações, nenhum documento que demonstre que o SICAP apresentava inconsistências para o recebimento de documentos, haja vista, que os demais municípios encaminharam normalmente os atos administrativos exigidos pelas normas regimentais.

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas. Não houve a apresentação de nenhum documento novo, portanto, não há o que se falar em reparo da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do requerente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do **Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, mantendo-se inalterado a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 709/2017, por seus próprios fundamentos.

1. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SET. AC. LBA/ARP/dssm